



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8924 de 16 de AGOSTO de 2021, às 9h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8923, REFERENTE AO DIA 12/08/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600766-64.2020.6.11.0009

PROCEDÊNCIA: Pontal do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – INTERNET - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: RONAN FERNANDES CICERO DE SA

ADVOGADO: FABIO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0028022

ADVOGADO: JEFFERSON COSTA DE SOUZA - OAB/MT27557/O

RECORRENTE: SERGIO ALVES SANTANA

ADVOGADO: FABIO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0028022

ADVOGADO: JEFFERSON COSTA DE SOUZA - OAB/MT27557/O

RECORRENTE: SUENNY FERNANDA AVILA DE SOUSA

ADVOGADO: WMARLEY LOPES FRANCO - OAB/MT0003353

ADVOGADA: LEILA DA SILVA SOUSA FRANCO - OAB/MT0017928

INTERESSADA COLIGAÇÃO "PONTAL DO ARAGUAIA RUMO AO NOVO TEMPO"

ADVOGADO: FABIO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0028022

ADVOGADO: JEFFERSON COSTA DE SOUZA - OAB/MT27557/O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "AVANÇA PONTAL"

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO0027563

PARECER: manifesta-se por não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: ilegitimidade passiva

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Preliminar: ausência de manifestação sobre o fim da astreinte determinada

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Mérito:

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por SUENNY FERNANDA ÁVILA DE SOUSA (ID 8833772), RONAN FERNANDES CICERO DE SÁ e SÉRGIO ALVES SANTANA (ID 8834022) em face da sentença proferida pelo magistrado da 9ª Zona Eleitoral/MT, que julgou procedente **a representação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral** em grupo de WhatsApp ajuizada pela COLIGAÇÃO AVANÇA PONTAL, condenando os recorrentes nos termos do art. 17, da Resolução TSE nº. 23.600/19 e aplicando-lhes multa no importe mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) (ID 8832972).

Narra a exordial (ID 8830772), em síntese, que:

“Na tarde de sábado dia 16/10/2020, mais precisamente as 18hs39min, os Representados publicaram e permitiram o compartilhamento para outros grupos de WhatsApp pesquisa ideologicamente falsa, cujo teor, noticiava vantagem do candidato Adelcino Lopo da Coligação Pontal do Araguaia Rumo ao Novo Tempo, ressalta-se o Primeiro Representado é sócio do Segundo Representado no site semana 7, sendo este último ainda coordenador de marketing da Quarta Representada.

(...)

Nessa esteira, o Primeiro e Segundo Representados, de maneira dissimulada, usam e abusam das redes sociais para impulsionar a candidatura do Quarto Representado ou mesmo, difundir notícias negativas aos seus adversários políticos, não sendo diferente da falsa pesquisa divulgada no grupo com mais de 150 participantes, oportunidade em que se valeram da Terceira Representada, para divulgar pesquisa falsa, senão vejamos:”

Em **razões recursais**, a **recorrente** Suenny Fernanda Ávila de Sousa (ID 8833772) alega que agiu nos estritos limites da sua liberdade de expressão na condição de eleitora, sem qualquer vinculação política aos candidatos supostamente beneficiados. Afirma ainda que *“não sabia, até então, que “Pesquisa Eleitoral”, precisa ter prévio Registro”*, e que a sua divulgação deu-se em um grupo de WhatsApp restrito a seus integrantes, esperando, ao final, a reforma da decisão combatida com a improcedência da representação.

Por sua vez, **os recorrentes** RONAN FERNANDES CICERO DE SÁ e SÉRGIO ALVES SANTANA (ID 8834022) arguiram, **preliminarmente**, a ilegitimidade passiva de ambos, pugnando pela procedência do presente recurso ao argumento de que não podem ser responsabilizados pela divulgação da indicada pesquisa pelo simples fato de serem os administradores do grupo de “WhatsApp”.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso interposto (ID 8929872).

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600142-76.2019.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2018

REQUERENTE: SD - SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

REQUERENTE: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

ADVOGADO: RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB/MT12333/O

REQUERENTE: NOEL INACIO DA SILVA

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

ADVOGADO: RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB/MT12333/O

PARECER: manifesta-se, preliminarmente, pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, diante da ausência do instrumento de mandato em nome do partido para constituição de advogado para a prestação de contas; e pelo indeferimento da juntada extemporânea de documentos verificada nos ids. de 11294172 a 11294622, com a consequente desconsideração e desentranhamento. No mérito, pela desaprovação das contas, face à ausência de comprovação de 100% (cem por cento) dos recursos públicos utilizados, ao recebimento de Recursos de Origem Não Identificada - RONI e à declaração de gastos à Justiça Eleitoral em total descompasso com os extratos eletrônicos; pelo recolhimento do montante de R\$54.663,84, acrescido de multa de 20% (artigo 49, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, c/c o artigo 37 da Lei nº 9.096/1995), relativo à aplicação irregular de recursos do fundo partidário, bem como do valor de R\$1.009,35 referente ao recebimento de recursos de origem não identificada – RONI; por derradeiro, pela determinação da transferência para conta específica do montante de R\$ 3.093,75 (sendo R\$ 2.750,00 referente ao 5% e R\$ 343,75 atinente à multa de 12,5%), pela não aplicação de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em programa de participação feminina, conforme recomendado pelo órgão técnico, com base no artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

Preliminar: inexistência de procuração do partido - Julgamento das contas como não prestadas

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Mérito:

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas anual** do SD - SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE, referente ao **exercício financeiro de 2018**.

Embora devidamente intimados, transcorreu o prazo sem manifestação para a juntada do balanço patrimonial e do Demonstrativo de Resultado do Exercício, conforme certidão de ID 1800072, seguindo-se os autos à unidade técnica para análise.

Em check-list de análise documental, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA ponderou pela realização de diligências junto ao partido requerente para que apresentasse esclarecimentos e documentos ausentes, listados no ID 2125222.

Devidamente intimado, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 2328872).

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA (ID 3319972), emitiu Relatório Técnico de Exames ponderando pela realização de diligências junto ao SD/MT, objetivando a apresentação, por parte dos responsáveis de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares, necessárias à avaliação definitiva da consistência ou não.

Publicados o edital para oferecimento de impugnações (ID 3348822) decorreram os prazos legais sem impugnação (ID 3440272).

O Ministério Público Eleitoral e o Partido e seus responsáveis foram intimados, nos termos do artigo 36, § 6º e 7º.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação (ID 3491372), pugnando pela intimação do partido para apresentação de procuração no nome do partido, constando a advertência expressa de que a não apresentação poderá ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

Devidamente intimado o requerente, novamente, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de ID 3834822.

Em despacho de ID 3845172, fora determinada nova intimação do partido para regularização processual.

O **partido apresentou petição** de ID 3872172, **porém**, conforme certidão de ID 3860872 **“o partido não regularizou a representação processual, conforme determinado no despacho de ID 3845172”**.

Em despacho de ID 4051572, fora dada nova oportunidade de prazo para manifestação do partido sobre os apontamentos da unidade técnica, bem como a alerta de juntada de instrumento procuratório em nome do partido.

Novamente, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de ID. 4736422.

Em regular prosseguimento do feito, fora emitido **parecer técnico conclusivo** (ID n. 9992522), ocasião em que a unidade técnica opinou pela DESAPROVAÇÃO das contas, uma vez que, o partido não regularizou grande parte das irregularidades e as impropriedades apontadas no Relatório Técnico de Exames, mantendo-se os apontamentos que comprometem a regularidade e lisura das contas em apreço, destacando-se:

“a) A aplicação irregular do montante de R\$ 54.663,84 de recursos decorrentes do Fundo Partidário, requerendo o seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

b) De acordo com o exposto no item 3.5 do Relatório Preliminar e aqui analisado a agremiação recebeu o montante de R\$ 1.009,35 referente a Recursos de Origem Não Identificada – RONI. Deste modo, pondera-se pelo recolhimento deste montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 caput da Res. TSE nº 23.546/2017.

c) De acordo com o exposto nos itens 3.3 e 4.5 do Relatório Preliminar e aqui analisado, a agremiação recebeu o montante de R\$ 55.000,00 de recursos do Fundo Partidário; logo, deveria aplicar, no mínimo, R\$ 2.750,00 com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, Art. 44, V). Todavia não se constatou a manutenção de conta bancária, nem a aplicação de recursos em programa de promoção e difusão da participação política das mulheres. Deste modo, propõe-se a transferência da importância de R\$ 3.093,75 (sendo R\$ 2.750,00 referente ao 5% e R\$ 343,75 atinente à multa de 12,5% - caso o Exmo. Sr. Relator decida pela aplicação da penalidade) para conta bancária específica e realize a aplicação na política para mulheres prevista no art. 44, V da Lei nº 9.096/95.”

O partido apresentou **razões finais** e anexou novos documentos (ID 11294122), fora do prazo legal, conforme certidão de ID 11292472.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 15004322) em parecer opinou:

"preliminarmente, pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, diante da ausência do instrumento de mandato em nome do partido para constituição de advogado para a prestação de contas.

No mérito, pela DESAPROVAÇÃO da contabilidade, face à ausência de comprovação de 100% cem por cento dos recursos públicos utilizados, ao recebimento de Recursos de Origem Não Identificada - RONI e à declaração de gastos à Justiça Eleitoral em total descompasso com os extratos eletrônicos.

Em qualquer caso, pelo recolhimento do montante de R\$54.663,84, acrescido de multa de 20% (artigo 49, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, c/c o artigo 37 da Lei nº 9.096/1995), relativo à aplicação irregular de recursos do fundo partidário, bem como do valor de R\$1.009,35 referente ao recebimento de recursos de origem não identificada - RONI.

Por derradeiro, pela determinação da transferência para conta específica do montante de R\$ 3.093,75 (sendo R\$ 2.750,00 referente ao 5% e R\$ 343,75 atinente à multa de 12,5%), pela não aplicação de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em programa de participação feminina, conforme recomendado pelo órgão técnico, com base no artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95."

Após, fora **juntado aos autos** pela agremiação a **procuração do partido** (ID 15216222), bem como, o substabelecimento, sem reservas (ID 16065272).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600543-84.2020.6.11.0018

PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: FLANCA RAFAELA PALERMO

ADVOGADA: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT0015667

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** (ID 9816772) interposto por FLANCA RAFAELA PALERMO candidata a vereadora pelo município de Glória D'Oeste/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença (ID 9816622) proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral/MT que **desaprovou suas contas**.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas do candidato, em razão de pagamento de despesas eleitorais com recurso não declarado e à omissão de receita eleitoral no montante de R\$2.637,50 (dois mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Em suas **razões recursais** (ID 9816822), o recorrente alega, em síntese que:

"Ora Excelências, é incontestável a boa-fé da Recorrente que buscou corrigir prontamente seu equívoco logo após tomar ciência de que o depósito por ela efetuado era acima do limite legal, devolvendo integralmente o valor excedido para a sua conta pessoal, bem como quando juntou nos autos de sua prestação de contas a nota explicativa sobre o referido depósito!"

Ademais, o ato praticado pela Recorrente que ensejou a desaprovação de suas contas, além de não se revestir de dolo ou má-fé trata-se de depósito de origem privada dos recursos, isto é, o depósito efetuado equivocadamente pela Recorrente e posteriormente justificado em uma nota explicativa nos autos de sua prestação de contas são de natureza privada, com transações efetuadas unicamente entre as contas bancárias de titularidade da própria candidata.."

Pugna ainda, pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer o provimento do presente recurso eleitoral, para reformar a r. sentença e aprovar com ressalvas a prestação de contas.

Em juízo de retratação (ID 9816922), o magistrado *a quo* manteve a sentença em sua integralidade e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 11069322) opinou pelo DESPROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600467-45.2020.6.11.0023

PROCEDÊNCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ANDERSON FRANCISCATO

ADVOGADA: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT0020619

ADVOGADA: MARCIA REGINA SOARES - OAB/MT0021794

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas auditadas, mantendo, contudo, a obrigação de recolhimento da quantia de R\$ 599,56 ao cofres do Tesouro Nacional.

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por ANDERSON FRANCISCATO, candidato a vereador pelo município de Nova Santa Helena/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral que desaprovou sua **prestação de contas** de campanha (ID 15333672).

O **Juízo** de origem julgou desaprovadas as contas do candidato, bem como determinou a devolução do montante de R\$ 1.618,60 (um mil seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos) em virtude da omissão de despesas no valor total de R\$ 599,56, relativas à aquisição de combustíveis, documentadas em 04 (quatro) notas fiscais, quitadas com recursos de origem clandestina.

Em suas **razões recursais** (ID 15333872), com relação as despesas com combustível, o candidato alega que:

"Ocorre que são despesas realizadas com combustível para uso próprio do candidato em campanha eleitoral.

O candidato fez o cadastro no posto de gasolina como pessoa física - CPF e também no cadastro de pessoa jurídica - CNPJ, e por equívoco do fornecedor essas notas fiscais foram lançadas em nome do cadastro da pessoa jurídica do candidato.

Considerando que as notas fiscais seriam emitidas em seu CPF não registrou no Sistema SPCE, visto que a legislação eleitoral determina que gastos como estes não se sujeitam a prestação de contas, conforme RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019, 35, §6º e suas alíneas."

Invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob o argumento de que as despesas com combustível possuem valor módico.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas as contas em exame, bem como para afastar a multa aplicada, ou, para que seja aplicada em seu mínimo legal.

Em juízo de retratação (ID 15334122), o magistrado *a quo* manteve sua decisão e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas auditadas, mantendo, contudo, a obrigação de recolhimento da quantia de R\$ 599,56 aos cofres do Tesouro Nacional. (ID 15532272).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600388-42.2020.6.11.0031

PROCEDÊNCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ELIZEU SOUSA PARGA

ADVOGADO: DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MT0006883

ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT0019171

ADVOGADA: KELLY LORRAINE RODRIGUES DE SOUZA - OAB/MT26246/O

ADVOGADO: ODINIR BRAZ GONCALVES JUNIOR - OAB/GO0034608

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para alterar a capitulação da multa aplicada ao Recorrente para o artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redução de seu valor para R\$2.545,15 (70% do excesso), mantida a desaprovação das contas.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600589-30.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: PODEMOS - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

REQUERENTE: RUBENS ALVES DA SILVA

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas do PODE/MT, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Não obstante, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.638,95 (itens 3 e 5 - 0,70%), nos termos do parecer conclusivo

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** relativa à arrecadação e aplicação de recursos da **Direção Estadual** do Partido Podemos – PODEMOS/MT, referente às **Eleições Municipais de 2020**.

Em Relatório Técnico Preliminar, a CCIA opinou pela realização de diligências para a regularização e complementação da documentação (ID 9377522).

O Partido juntou nova documentação (ID's 11941522 e seguintes).

No **Parecer Conclusivo**, o Órgão Técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, em virtude da impropriedade relatada no item 6 e das irregularidades dos itens 2, 2.1, 3 e 5, bem como pela devolução ao erário de R\$ 4.871,35 [item 3] e de R\$ 2.782,25 [itens 2 e 5]. (ID 15232222).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** acompanhou o Órgão Técnico pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pugnou pelo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 7.638,95, face aos itens 3 e 5 do parecer conclusivo (ID 15687222).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600396-44.2020.6.11.0055

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: HEBER JORGE DE FARIAS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT0015436

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, superando-se a irregularidade do item 2.II e decotando-se o respectivo valor (R\$8.550) da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, porém, sem alteração no julgamento das contas.

RELATOR: **Doutor Gilberto Lopes Bussiki**

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 16119922) interposto por HEBER JORGE DE FARIAS, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em desfavor da sentença ID 16119122, integrada pela decisão ID 16119722, que julgou aprovada com ressalvas a sua **prestação de contas de campanha**, referente às Eleições 2020, e determinou a restituição de R\$ 11.470,00 (onze mil, quatrocentos e setenta reais) ao Tesouro Nacional.

Em **razões recursais** o recorrente argumenta que as contas devem ser julgadas aprovadas, devendo ser reconhecida a legalidade da doação recebida pelo candidato.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença (ID 16120172).

Por meio da decisão ID 16120222 o recurso foi recebido e a sentença mantida.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para que seja mantida a aprovação com ressalvas das contas e decotado o valor de R\$ 8.550,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais) do montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600145-65.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2017

REQUERENTE: PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - COMISSAO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT-5950

REQUERENTE: VICTORIO GALLI FILHO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT-5950

REQUERENTE: VANDEILTON PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT-5950

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento e imediato desentranhamento dos documentos carreados aos autos com a petição ID nº 11415372. No mérito, pela desaprovação das contas. Por derradeiro, não há necessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos da Lei nº 9.504/1997, artigo 22, §4º, bem como do artigo 84 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito:

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600425-27.2020.6.11.0045

PROCEDÊNCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUCIANA MELO HEITOR DUARTE

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

PARECER: pelo indeferimento da juntada, bem como pelo desentranhamento e desconsideração de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos - notadamente os de ids. de 13339022 a 13339272 - cujo conteúdo será sumariamente ignorado neste parecer. Todavia, caso porventura estes sejam mantidos nos autos, salienta a necessidade de que se decrete seu sigilo, porquanto trazem informações fiscais dos supostos doadores da campanha. No mérito, pelo não provimento do recurso para manter a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional e a desaprovação das contas auditadas

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito:

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

PROCEDÊNCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – DECISÃO - REFERENTE AO PJE Nº 0601288-91.2020.6.11.0009 – REPRESENTAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL

RECORRENTE: CAPP - JORNAL O MAIS POSITIVO - EIRELI

ADVOGADO: WESLEY NUNES DE OLIVEIRA - OAB/GO0042476

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 16199522) interposto por CAPP – Jornal o mais positivo Eireli, em face de sentença ID 16199222, proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e julgou improcedente o pedido formulado pelo recorrente nos autos da “Ação declaratória de nulidade de processo/questão de ordem/querela *nullitatis* com pedido de tutela de evidência e de urgência”, por ele proposta, em razão de decisão proferida pelo mesmo juízo.

A ação declaratória de nulidade tem por objetivo questionar sentença proferida nos autos da Representação para impugnação de pesquisa eleitoral, movida pela Coligação “Barra não pode parar” em face do representado.

Em **razões recursais** o recorrente sustenta o cabimento de *querela nullitatis* para sanar *error in procedendo* e defende ser este o caso dos autos.

Afirma que a Representação nº 0601288-91.2020.6.11.0009 tramitou sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual, a decisão nela proferida é nula.

Requer, ao final, a reforma da sentença que julgou improcedente a *querela nullitatis*, para o fim de declarar nulo o processo nº 0601288-91.2020.6.11.0009, retornando os autos à fase de instrução processual para que seja oportunizado ao recorrente o exercício do contraditório e ampla defesa naqueles autos.

Por meio do despacho ID 16199572 a decisão foi mantida.

Em **contrarrazões** (ID 16199722) o Ministério Público Eleitoral requer o conhecimento e, no mérito, o desprovimento do recurso.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo não provimento do recurso (ID 16400372).

É o relatório.